



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

632

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57271/2023

OBJETO: Contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva, em equipamentos odontológicos, hospitalares e acessórios, para atender as unidades de saúde geridas pelo Município de Balsas – MA.

C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.653.792/0001-92, localizada na Rua Manoel Ângelo de Melo, nº 412, sala A, Bairro Bacaba, Balsas – MA, CEP 65.800-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA**, CNPJ Nº 32.474.997/0001-08, no Pregão Eletrônico Nº 073/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

- a) Legitimidade** - A recorrente **C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 49.653.792/0001-92, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;
- b) Tempestividade** - A recorrente **C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 49.653.792/0001-92, apresenta suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no Portal de Compras Públicas, neste dia 06 de março de 2024. Tendo em vista que, o prazo máximo estabelecido se encerra somente às 18:00 horas deste dia 06 de março de 2024, restam tempestivas as presentes razões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;
- c) Cabimento** - As razões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

2. DOS FATOS

No tocante à realização deste Pregão Eletrônico nº 073/2024, destinado à Contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva, em equipamentos odontológicos, hospitalares e acessórios, a recorrida **VN**



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

633

ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora do certame pelo do critério do menor preço ofertado.

Finda a fase de exequibilidade, a empresa recorrida restou classificada e vencedora do processo. Posteriormente, quando oportunizada aos demais licitantes a análise da documentação apresentada pela recorrida, fora identificado que a referida empresa, no que diz respeito aos requisitos de habilitação, precisamente quanto à qualificação econômico-financeira (cláusula 10.10.2, do edital), apresentara balanço patrimonial INCOMPLETO, uma vez que, conforme observado, **NÃO CONSTAM OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** relativos ao balanço patrimonial, fato manifestadamente vedado por lei, já que, os termos de abertura e encerramento constituem parte integrante deste, e a sua não apresentação configura irregularidade e descumprimento do requisito normativo "na forma da lei", não cumprindo assim os requisitos mínimos de habilitação econômico-financeira.

Assim, aberta a fase recursal, esta recorrente manifestou sua intenção de recurso com fundamentação no acima de exposto, e vem por meio das razões de fato e mérito a seguir expostas, interpor recurso contra a habilitação da empresa recorrida.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

No atual cenário jurídico licitatório, tem-se o entendimento pacificado acerca das documentações necessárias a serem exigidas na fase de habilitação, que por regra legal, devem ser devidamente observadas e apresentadas por todos os participantes dos certames públicos. A referida documentação exigida será imprescindível à demonstração de capacidade econômico-financeira e idoneidade de cada um dos licitantes que, diante da ausência ou incompletude desta, serão considerados inaptos e não poderão sagrar-se vencedores do processo de aquisição pública ao qual participaram, ou seja, serão inabilitados. Para melhor esclarecimento do abordado, faz-se uso das palavras do Jurista Diógenes Gasparini (2006, p. 621):

"Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação."

Dentre os requisitos de exigência documental condidos na fase de habilitação, dar-se-á aqui ênfase à **Qualificação Econômico-financeira**, que será abordada no recurso em questão. A qualificação Econômico-financeira, demonstra-se como elemento essencial à comprovação de que a(o) licitante participante possui capacidade e condições financeiras e econômicas para executar o objeto licitado no edital, que será assim demonstrado através de balanço patrimonial e demonstrativos econômicos do exercício financeiro anterior, que será imprescindível para demonstrar que, o licitante, está economicamente apto a suportar as despesas financeiras decorrentes das obrigações assumidas no



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

634

contrato pactuado com a Administração Pública. Faz-se necessária ainda, para que seja afastada a participação de empresas sem estrutura e recursos suficientes, ou aquelas que participam das licitações apenas com o intuito de fraudar, prejudicar ou protelar a licitação. Neste entendimento, elucida o Doutrinador Ronny Chales Lopes de Torres (2020, p. 527):

“Para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificações do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual”.

Destarte, quanto ao instituto da qualificação econômico-financeira, cabe aqui elencar a documentação que, obrigatoriamente, deverá a licitante apresentar, e que será necessária à satisfação, cumprimento e demonstração dos requisitos da habilitação financeira e econômica, sendo que, conforme já mencionado, esta se dará com base na demonstração da saúde financeira da empresa, assim verificado por meio dos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior. Assim, ressalta que, a comprovação de qualificação econômico-financeira se dará, dentre outros, por meio da apresentação de balanço patrimonial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, demonstrando assim sua aptidão financeira. Nestes termos, dispõe o edital:

10.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

10.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 6.604/76**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste sentido, após a elucidação acima exposta no que diz respeito à qualificação econômico-financeira e, ao balanço patrimonial, com base na realização deste pregão eletrônico nº 073/2023, e mediante a análise dos documentos apresentados pela licitante VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA, este recorrente destaca que, após o exame da documentação de econômico-habilitatória disposta no Portal de Compras Públicas, verificou-se que a licitante recorrida deixou de cumprir com o estabelecido nos termos do edital, bem como, com os normativos legais e posicionamentos jurisprudenciais, visto que, a mesma limitou-se, tão somente, a juntar balanço patrimonial incompleto e insuficiente, **tendo deixado de apresentar os termos de abertura e encerramento relativos aos livros contábeis (livro diário/caixa/razão) do balanço patrimonial**, sendo estes caracterizados como parte integrante do balanço, e a sua não apresentação, resulta na incompletude do mesmo e, conseqüentemente na incapacidade e impossibilidade de demonstrar a capacidade



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

635

econômica e financeira da empresa, descumprindo assim com os requisitos de habilitação.

Conforme exposto, **os termos de abertura e encerramento qualificam-se como parte do balanço, sendo, portanto, imprescindível sua apresentação**, devendo estes acompanharem o referido balanço, bem como ainda, estarem devidamente registrados na junta comercial do estado sede. A emissão dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros é um processo que deve ser feito após a impressão dos Livros Contábeis, com o objetivo de informar corretamente o número de páginas de abertura e encerramento do respectivo livro, para a qual, a sua não apresentação pode induzir o julgador ao erro quando da análise do balanço. Vale ressaltar que, conforme as legislações contábeis específicas, para fins de escrituração contábil, os livros Diário e Razão são obrigatórios, neste caso, para fins de demonstrar, em sede de certame licitatório, que cumprem tais obrigações, as empresas participantes devem apresentar junto ao balanço os termos de abertura e encerramento dos livros, que assim comprovação a existência destes mesmos livros, e a sua não apresentação (termo de abertura e encerramento) enseja em descumprimento aos termos da lei. Neste sentido, vejamos o que menciona a Lei:

“Lei Federal 6.404/76

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa;**

Art. 177. **A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes**, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 2º - A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares [...]

Observa-se que, a elaboração dos livros contábeis constitui uma obrigação das sociedades empresárias, por consequência, são obrigatórios, portanto, os termos de abertura e encerramento dos respectivos livros, especialmente em processos licitatórios, haja vista que, estes são a comprovação de que a empresa efetivamente elaborou e registrou seus livros contábeis, e a sua não apresentação configura em incompletude do balanço patrimonial, descumprindo assim aos “termos da Lei”.

Não obstante, a própria JUCEMA - Junta Comercial do Estado do Maranhão (órgão responsável pelo registro dos balanços patrimoniais e livros caixas das empresas sediadas no estado do Maranhão), reconhece a



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

636

OBRIGATORIEDADE dos Termos de Abertura e Encerramento, nestes termos, vejamos o entendimento do órgão em seu site oficial (<http://portal.jucema.ma.gov.br/pagina/13>):

"Autenticações de Livro Mercantil

DESCRIÇÃO:

A autenticação dos livros mercantis consiste na verificação das informações contidas nos termos de abertura e encerramento de todos os livros obrigatórios e outros de interesse da empresa que deverão ser apresentados e registrados na Junta Comercial.

*Instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias:

- 1 - Livros, em papel;
- 2 - Conjunto de fichas avulsas (art.1.180 - CC/2002);
- 3 - Conjunto de fichas ou folhas contínuas (art.1.180 - CC/2002);
- 4 - Livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM);
- 5 - Livros digitais (em implantação na JUCEMA).

OBSERVAÇÃO:

[...]

* No Diário serão lançados o balanço patrimonial e o de resultados, sendo:

- No caso de livro em papel, ambos serem assinados por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sócio da sociedade empresária (art. 1.184 - CC/2002);

- No caso do livro digital (em implantação na JUCEMA), as assinaturas digitais das pessoas acima citadas, nele lançadas, serão efetuadas utilizando-se de certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

* Os livros em papel/conjuntos de fichas avulsas/conjunto de fichas ou folhas contínuas **deverão ser apresentados à JUCEMA lavrados os termos de abertura e encerramento** (IN 107 Art. 12 - I)

* Nas microfichas numeradas e fotogramas numerados sequencialmente, **o termo de abertura** no 1º (primeiro) fotograma numerada da 1ª (primeira) microficha numerada; **termo de encerramento** no último fotograma numerado da última microficha numerada."

Neste sentido, a apresentação do balanço sem os respectivos termos de abertura e encerramento configura irregularidade e ilegalidade do mesmo, bem como, resultará na **iminente inabilitação do licitante**, por não cumprir o requisito editalício "**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**". Neste mesmo



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

637

entendimento, a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no que diz respeito ao conjunto completo de demonstrações contábeis, preceitua:

3.17 - O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Identificação das demonstrações contábeis

3.23 A entidade deve identificar claramente cada demonstração contábil e notas explicativas e distingui-las de outras informações eventualmente apresentadas no mesmo documento. Além disso, a entidade deve evidenciar as seguintes informações de forma destacada, e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada:

[...]

(c) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto pelas demonstrações contábeis;

Em posicionamento idêntico, no mesmo sentido da **exigência e da obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramentos dos livros contábeis**, integrantes do respectivo balanço patrimonial, a Resolução CFC Nº 1.418/2012 estabelece em seu texto que:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

(b) a data de **encerramento** do período de divulgação e o período coberto; e.

Nesta senda, cumpre novamente enfatizar que, a não apresentação dos termos de abertura e encerramento, resultará inevitavelmente na incompletude, incorreção e irregularidade do balanço patrimonial e, conseqüentemente, na



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

628

insuficiência da demonstração da capacidade e qualificação econômico-financeira, fato que, por sua vez, deixa claro e comprovado a **inabilitação da recorrente**, já que não cumpre com o exigido nas normas legais.

Cabe por fim destacar que, não questiona-se aqui a ausência dos livros contábeis (diário/caixa/razão), haja vista não serem obrigatórios para a licitação, **mas sim a ausência dos termos de abertura e encerramento dos referidos livros, sendo estes obrigatórios para o certame junto ao balanço**. Desta forma, além dos preceitos legais acima expostos, bem como, do texto editalício, o próprio Tribunal de Contas da União (entidade máxima superior de fiscalização e controle licitatório) posiciona-se favorável à exigência e apresentação dos termos de abertura e encerramento junto do ao balanço na fase de habilitação, fato que, por ocasião de seu descumprimento, resultará na **iminente inabilitação do licitante participante**. Neste sentido dispõe o TCU:

ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO - TCU | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento**.

LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª edição, Brasília, 2010. (pág.439)

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), **com os competentes termos de abertura e de encerramento**.

Dessa forma, o conjunto Completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) **inclui especificadamente aos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**, ou seja, sua **apresentação é obrigatória no Processo Licitatório**. Portanto, qualquer omissão aos subitens do item 3.17 da Resolução CFC nº 1.255/2009 e do item 26 da Resolução CFC nº 1.418/2012, é causa **de Inabilitação no certame** licitatório.

Cabe, desta forma, destacar que, por não cumprir às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não restam alternativas a não ser **INABILITAR** a recorrida, vez que, esta deixa de observar o exigido no edital no que se refere ao balanço **na forma da lei**, pois o balanço juntados ao Portal de Compras pela recorrida, encontram-se incompleto e irregular, vez que, não está acompanhado



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

639

dos termos de abertura e encerramento, parte obrigatórias e integrantes deste. Nesta linha, dispõe o edital:

10.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à **qualificação econômica financeira** e habilitação técnica.

10.2.2.0 descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante [...]

10.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Neste sentido há de se observar que, a transgressão e inobservância ao disposto nos termos editalícios, fere o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que, tal princípio veda espaços para arbitrariedades**. Quanto ao edital, seus termos configuram Lei entre as partes, e seu descumprimento resultará na inevitável Inabilitação do licitante infringente. Tal regra se mostra tão imperiosa e inexorável, que a própria Lei nº 8.666/93 caracteriza como inviolável as regras do edital, assim dispõe o art. 41 desta: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não restam dúvidas das razões suficientes para que seja **INABILITADA** a empresa VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA, visto o descumprimento da mesma quanto ao exigido no edital. Neste sentido, a nova Lei de Licitações destaca que:

“Art. 68. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital [...]”

Desta forma, não há dúvidas da transgressão editalícia cometida pela recorrida VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA, bem como, não há que se falar na habilitação da mesma, vez que, os balanços patrimoniais e os termos de abertura são essenciais à comprovação da qualificação econômico-financeira, o que desta forma resultará, inevitavelmente, na **inabilitação** da empresa recorrida. Desta forma, apontam-se os dispositivos legais que estão sendo infringidos pela recorrida:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

III - à qualificação econômico-financeira;;

Lei nº 10.520/02

Art. 4º - XIII - a habilitação far-se-á [...] com a comprovação de que **atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;**



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

640

Lei nº 8.666/93

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa [...];

Art. 41, § 4º - **A inabilitação** do licitante importa **preclusão** do seu direito de participar das fases subsequentes.

Nesta senda, após uma rápida e breve análise nos termos legais que versam sobre o tema, já é possível observar os fundamentos suficientes à **inabilitação** da recorrida, pelo não cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira dispostas no edital. Assim, não restam dúvidas de que a recorrida descumpriu os termos do edital, e que por tal razão, além da sua inabilitação, faz-se imprescindível a desclassificação de sua proposta. Neste sentido, dispõe o TCU:

“Verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, **qualificação econômico-financeira** e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular”.

ACÓRDÃO 301/2005 - PLENÁRIO - TCU

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com [...] a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira**”.

ACÓRDÃO 768/2007 - PLENÁRIO - TCU (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

“**Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital**, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.”

ACÓRDÃO 383/2010 - TCU - SEGUNDA CÂMARA (RELAÇÃO)

Portanto, diante do acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital, nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, a não apresentação de documentação de qualificação econômico-financeira, no que diz respeito a **não apresentação dos termos de abertura e encerramento**, configura violabilidade aos termos do edital, o que, por sua vez, resulta na inabilitação e desclassificação da recorrida.

Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, quem julguem **PROCEDENTES** as razões de fato e mérito aqui interpostas, e que seja, retificada a decisão anteriormente proferida, para que assim seja declarada **INABILITADA e DESCLASSIFICADA** a licitante **VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA**.



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

641

Cabe, por fim, destacar que, no tocante a este certame, em momento algum a Comissão de Licitação poderá sanar a falha habilitatória cometida pela recorrida, sob a alegação de que poderia a licitante ter cometido um mero erro ou falha formal ou material, primeiramente por que tal correção desrazoada/desarrazoada estaria afetando diretamente o conteúdo e substância das propostas, o que resultaria em prejuízo à competitividade. Segundamente, tal correção por parte do Órgão estaria infringindo o Princípio da vedação à Juntada De Documento Novo (posterior), quanto a este, delimita o TCU:

“Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta”.

ACÓRDÃO Nº 300/2016 - PLENÁRIO

Nesta mesma linha, a Lei de licitações veda a apresentação de documentos novos, que deveriam estar, inicialmente, contido nos documentos iniciais juntados ao processo. Nestes termos, dispõe:

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesta senda, com base nos argumentos expostos, nos termos legislativos e nos termos do edital, não restam dúvidas acerca da ausência de validade do balanço patrimonial apresentado, visto suas inconformidades e discrepâncias ante à ausência dos termos de abertura e encerramento, razão pela qual, não poderá ser levado em consideração como critério de qualificação econômico-financeira.

Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e à Autoridade Superior que julguem **PROCEDENTES** as razões de fato e mérito aqui interpostas, para que declarada **INABILITADA** e **DESCCLASSIFICADA** a licitante **VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA.**

4 - DOS PEDIDOS

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.



C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92

RUA RUA MANOEL ANGELO DE MELO, nº 412, SALA A, BACABA, BALSAS/MA, CEP 65.800-000

642

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrente pleiteia:

- a) O **ACOLHIMENTO** das presentes razões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;
- b) A **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das razões interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;
- c) Pela **modificação** da decisão do pregoeiro responsável, que classificou e habilitou a recorrida **VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA**;
- d) A **INABILITAÇÃO** e **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrida VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA, uma vez que esta não atendeu as exigências de qualificação econômico-financeiras contidas no edital, pelas inconformidades apresentadas nos documentos apresentados, com base no art. 40, III, do Decreto Federal nº 10.024/19; no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; e nos art. 27, III, art. 31, I e art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- e) Em caso de **inabilitação** da recorrida, que o pregoeiro **REALIZE NOVA ANÁLISE** de avaliação das propostas ofertadas pelos demais licitantes, devendo ser observada as propostas subsequentes, conforme suas ordens de classificação art. 43, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;
- f) Diante do não acolhimento das razões recursais pelo Pregoeiro e pela Autoridade Superior, requer que, sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual – MPE, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, para atuarem como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciem os atos e procedimentos impugnados por este recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Balsas/MA, 06 de março de 2024.

Cristiane Alves Barros

CRISTIANE ALVES BARROS

CPF Nº 027.572.921-45,

Sócio/Administrador

C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 49.653.792/0001-92